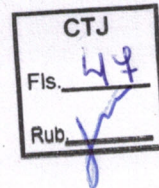




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1078/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 183/2019 – Projeto de Lei n.º 1215/2019, que “Dispõe sobre a criação, readequação, reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvan Dal Bosco

I – Relatório

A Propositura foi lida em 26/11/2019, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2019, sendo concedido o regime de urgência nos termos do art. 41 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1215/2019 – MSG n.º 183/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, visando promover adequações foram apresentadas as emendas n.ºs 01 e 02 e, posteriormente o Substitutivo Integral n.º 01 e as Emendas n.ºs 03 e 04.

Em justificativa o Autor informa que a proposição “*tem por objetivo o aprimoramento da prestação de serviço do Departamento Estadual de Trânsito, por meio da criação, extinção e reajuste dos valores de taxas cobradas, em razão dos serviços públicos prestados pela autarquia.*” Ressaltando que a proposta atende os ditames constitucionais relativos a criação e majoração dos tributos, e que as taxas possuem base de cálculo própria, não constituindo “*bis in idem*” em conformidade com o art. 145, § 2º da Magna Carta.

A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO, a qual exarou parecer de mérito favorável a Proposição, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicada as emendas n.ºs 01 e 02, acatando as Emendas n.ºs 03 e 04 qual foi aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, aprovação pela Comissão de Mérito os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 48
Rub. 1

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa “*dispor sobre a criação, readequação, reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT e dá outras providências.*”

Insta salientar que as taxas constantes do Anexo I estão sendo criadas, os valores das taxas do anexo II, instituídas pela Lei n.º 10.237 de 30 de dezembro de 2014, estão sendo readequadas; por fim, as taxas do Anexo III são objetos de reajuste.

Preliminarmente, vale destacar que a análise da propositura original e das emendas n.ºs 01 e 02 restam prejudicadas em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...
III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado

O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Prevê ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Feitas essas observações que demonstram ter o Poder Executivo legitimidade para iniciar o tratamento da matéria.

A Emenda n.º 03 visa adequar o art. 7º, que versa sobre a data da entrada em vigor da proposição, modificando para 90 (noventa) dias após a sua publicação, visando atender o art. 150, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

A Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispôs sobre o Sistema Tributário Nacional e instituiu normas gerais de direito tributário, em seu artigo 5º classifica as taxas como tributos. Assim, a emenda apenas promove adequação ao texto constitucional, razão pela qual ela deve ser **acatada**.

A Emenda n.º 04 visa suprimir o art. 6º que estabelecia a previsão do reajuste anual das taxas, via índice Geral de Preços – IGP-DI. A emenda visa atender o princípio da legalidade tributária. Razão pela qual ela deve ser **acatada**.

Dessa forma, o Projeto de Lei atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não vislumbramos, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 1125/2019 – Mensagem n.º 183/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 03 e 04, e restando prejudicadas as emendas n.ºs 01 e 02.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 50
Rub. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1215/2019 – Mensagem n.º 183/2019 – Parecer n.º 1038/2019
Reunião da Comissão em 18 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Delmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 1125/2019 – Mensagem n.º 183/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 03 e 04, e restando prejudicadas as emendas n.ºs 01 e 02.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Ardis (Contra o 1221612)
	Assuntand...